

5ª COMISSÃO
12 / 05 / 2015
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Processo nº 021036
Maceió, AL 06/05/2015
Assinatura: [Signature]

GABINETE DO DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO - PSDB

Sorriso, Jesus Te Ama

A PUBLICAÇÃO
Em 12 / 05 / 2015
PRESIDENTE

MACEIÓ/AL, 15 de abril de 2015

PROJETO DE LEI nº 49

LIDO NO EXPE
/2015 Em 12 / 05 / 2015
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE PONTOS SONOROS ADAPTADOS
NOS INTERIORES DOS ÔNIBUS PARA EMBARQUE E
DESEMBARQUE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
VISUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de pontos sonoros nos interiores de ônibus urbanos, intermunicipais e interestaduais para embarque e desembarque de pessoas com deficiências visuais no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º - As empresas prestadoras de serviços de transporte urbano, intermunicipal e interestadual deverão instalar em seus ônibus mecanismos de anuncio sonoro de parada dentro do veículo, indicando:

- I - o próximo ponto de parada
- II - o nome e o número da linha e
- III - o itinerário seguinte.

Art. 3º - Os órgãos incumbidos do exercício do controle externo deverão fiscalizar o cumprimento das obrigações instituídas por esta Lei e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor.

§1º - O descumprimento desta Lei implica sanções pecuniárias - multas diárias - a serem aplicadas por dia de descumprimento, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§2º O valor da multa será anualmente corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha substituir.



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO **GILVAN BARROS FILHO** - PSDB

Sorria, Jesus Te Ama

Art. 4º - O prazo para instalação do mecanismo previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei é de 02 (dois) anos após sua vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão exclusivamente por conta das respectivas empresas de transporte instaladas no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ/AL., EM 15 DE ABRIL DE 2015.



GILVAN BARROS FILHO

DEPUTADO